



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5016484-13.2023.4.03.6100 / 4ª Vara Gabinete JEF de São Paulo

AUTOR: ---

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora --- ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a ré a promover o desbloqueio do valor de R\$ 15.261,30 em seu FGTS, bem como indenização por danos morais.

A Caixa apresentou contestação.

DECIDO.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, §2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).

Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º e 14, da legislação consumerista.

Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório.

Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.

Narra a parte autora que, ao comparecer numa agência bancária para a aquisição do valor de R\$1.000,00 (mil reais), a Autora foi surpreendida com a notícia de que já havia sido sacado o montante de R\$7.147,36 (sete mil e cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), valor este que a Requerente jamais retirou de seu Fundo de Garantia.

Relata que constatou a divergência de seus dados cadastrais, bem como o bloqueio do valor de R\$ 15.261,30 do FGTS.

Alega que o saque efetuado indevidamente, é objeto de discussão na ação nº 501761035.2022.4.03.6100, que tramita perante a 5ª Vara da Justiça Federal.

Nos termos da decisão ID Num. 322433971, foi reconhecida a hipótese de litispendência parcial em relação ao pedido de restituição do valor de R\$7.147,36.

A Caixa, na contestação apresentada, alegou o seguinte (ID Num. 301766740 - Pág. 4): “no Banco de dados há uma divergência de cadastro, trata-se de pessoa HOMONIMAS.

A conta FGTS 9970505466934 / 14653 (base SP) foi criada em 13/05/2011 pelo empregador --- LTDA, CNPJ 03.338.320/0001-44, com os dados abaixo:

- Nome do trabalhador: ---
- NIS: --
- Data de nascimento: --
- Data de admissão: --

De acordo com as regras específicas do Cadastro NIS, a inscrição -- estava inativa e foi convertida para a inscrição ativa ---.

Em --, o empregador --- LTDA alterou o NIS via Conectividade Social de --- para ---.

Em razão do elo entre as duas inscrições NIS e, considerando que o NIS --- está vinculado ao CPF --- de ---, todos as movimentações relacionadas ao Saque Aniversário e Garantias FGTS realizadas até então no CPF --- se aplicam às contas vinculadas cadastradas nos NIS --- e NIS ---.

Dessa forma, em 07/04/2020 a titular do CPF --- -- --- registrou opção pela sistemática Saque-Aniversário via APP FGTS, indicando como conta vinculada referência para crédito FGTS (Banco CAIXA ECON. FEDERAL / --- /---).

De acordo com a regra do item 2.1.4 do MN FP005 – apensado J, em 10/07/2020 foi liberada e creditada a parcela anual do Saque-Aniversário na conta bancária da CAIXA, para o CPF --- (--- – Homônima).

Todas as transações e movimentações foram realizadas pela Titular do CPF ---, já que as contas vinculadas nos NIS --- e NIS ---, até então vinculadas no CPF ---.

Considerando o aparente caso de homonímia, excepcionalmente submetemos o caso à área gestora do Cadastro NIS, para análise da conversão das inscrições --- e ---, que envolvem os CPF's --- e ---, sendo que após a análise, a área responsável providenciou a desvinculação das duas inscrições no cadastro NIS nesta data (10/08/2022).”

A Caixa relata que a divergência cadastral dos respectivos NIS foram ajustados e desvinculados. Apresentou documentos – ID Num. 301766747.

A parte autora foi intimada para manifestação e reiterou os termos da inicial, requerendo a condenação da CEF ao pagamento de danos morais.

No caso presente, a CEF reconheceu a divergência cadastral e efetuou os respectivos ajustes no FGTS da autora. Destarte, a Caixa como instituição financeira dispõe de meios técnicos para a averiguação e conferência dos danos cadastrais das pessoas físicas e jurídicas, mormente em se tratando de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

No caso, a efetivação de bloqueio, sem a devida conferência de dados, denota ausência de cautela pela instituição ré.

Com relação aos danos morais, demonstrada a fraude na operação, a instituição financeira responde pelos danos causados, nos termos da Súmula n. 479 do e. STJ, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Segundo entendimento firmado pela TNU, o dano moral em caso de saque indevido é presumido. Confira-se.

“SAQUE INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, onde determinado o pagamento do correspondente a 03 (três) parcelas do seguro desemprego, sacados de maneira fraudulenta, aduzindo a necessidade de fixação de danos morais que teria sofrido o autor, apresentando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça onde demonstrada a fixação de dano moral em caso de saque indevido em conta corrente. 2.Os paradigmas apresentados evidenciam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual me alinho, no sentido de que é presumido o dano moral, no caso de saques indevidos em conta corrente, cujo entendimentos e estende, também, a meu ver, nos casos de outros saques indevidos por terceiros, como é o caso do seguro-desemprego e do FGTS. Por outro lado, o v. acórdão recorrido, contrariando a tese da presunção do dano moral, afastou o direito à indenização, sob o fundamento da inexistência de provas da efetiva ocorrência do dano, sem apontar qualquer circunstância fática ou jurídica que pudesse afastar tal presunção. Daí a configuração da similitude fático-jurídica da divergência. 3.Assim posta a questão, a meu ver, deve esta TNU firmar a tese de que o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base nas premissas ora fixadas.”

Destarte, provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos

morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que “a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento” (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

No caso, a vinculação do CPF, deu ensejo ao bloqueio do valor na conta vinculada da autora.

A falta de critérios suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas titulares do FGTS, acarreta diversas consequências, que superam o mero aborrecimento, mormente em se tratando de contas vinculadas de FGTS, que atingem o patrimônio do trabalhador.

Portanto, em face da comprovação dos fatos, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para reparação dos danos experimentados, considerando a movimentação efetivada.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à CEF que promova o desbloqueio do valor referente ao FGTS, resultante da operação impugnada nestes autos (R\$ 15.261,30 – ID Num. 289427464 - Pág. 1), bem como indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal, intime-se a ré para cumprimento da obrigação.

P.R.I.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza

Federal

Assinado eletronicamente por: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

11/09/2024 15:54:15

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

333245345



2409111554156060000321886158